



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

RESOLUÇÃO Nº 22.231

CONSULTA Nº 1.247 – CLASSE 5ª – DISTRITO FEDERAL (Brasília).

**Relator:** Ministro José Delgado.

**Consultante:** Luiz Fernandes Araújo Lima, deputado federal.

CONSULTA. PRÉ-CANDIDATO. ENTREVISTA. EXPOSIÇÃO. PROPOSTAS. CAMPANHA. VEDAÇÃO. REFERÊNCIAS A OUTROS CANDIDATOS. AUSÊNCIA DE ESPECIFICIDADE. MANDATO ANTERIOR. EXPOSIÇÃO. REALIZAÇÕES. POSSIBILIDADE.

1. Resposta negativa à primeira indagação. Os pré-candidatos entrevistados não poderão manifestar propostas de campanha, cuja veiculação será permitida somente após a escolha em convenção partidária e o início da propaganda eleitoral, nos termos do art. 1º da Res.-TSE nº 22.158/2006.

2. Segunda indagação: não-conhecimento. Precedentes deste Tribunal consagram o entendimento de não se conhecer de consulta quando a formulação admitir ressalvas e interpretações casuísticas (Res.-TSE nº 22.184, rel. Min. Gerardo Grossi, DJ de 5.5.2006 e Res.-TSE nº 22.176, rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 9.5.2006).

3. Resposta positiva à terceira indagação na forma do voto. A jurisprudência do TSE fixou-se na possibilidade de prestação de contas, ao eleitor, das realizações do mandatário de cargo eletivo. Eventuais abusos, todavia, submeterão o infrator às penalidades legais.

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, responder à consulta, nos termos do voto do relator.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 8 de junho de 2006.

CEZAR PELUSO -

VICE-PRESIDENTE NO  
EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA

JOSÉ DELGADO -

RELATOR

## RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO JOSÉ DELGADO: Senhor Presidente, trata-se de consulta formulada pelo Deputado Federal Luiz Fernandes Araújo Lima, na qual são feitos os seguintes questionamentos (fl. 2):

- 1. Nas entrevistas o pré-candidato pode expor suas propostas de campanha?*
- 2. Pode o pré-candidato se referir a outro (s) pré-candidatos que apóia?*
- 3. Acaso tenha exercido mandato anterior, pode expor as realizações executadas durante tal exercício?*

Informações da Assessoria Especial da Presidência às fls. 5-11.

É o relatório.

## VOTO

O SENHOR MINISTRO JOSÉ DELGADO (relator): Senhor Presidente, o art. 23, XII, do Código Eleitoral prevê a competência desta Corte para *"responder, sobre matéria eleitoral, às consultas que lhe forem feitas em tese por autoridade com jurisdição federal ou órgão nacional de partido político"*.

*In casu*, foram preenchidos os requisitos formais. Passo à análise da matéria.

O primeiro questionamento: *"Nas entrevistas o pré-candidato pode expor suas propostas de campanha?"* tem com a participação de pré-candidatos em entrevistas antes do período



regulamentar de propaganda eleitoral, situação permitida pelo art. 21 da Res.-TSE nº 22.158, de 2.3.2006, *in verbis*:

*"Art. 21. Os pré-candidatos poderão participar de entrevistas, debates e encontros antes de 6 de julho do ano da eleição".*

Nas eleições de 2004, a norma de regência também permitiu a participação do pré-candidato em entrevistas (Res.-TSE nº 21.610). Ressalvou-se, entretanto, o necessário tratamento isonômico entre os candidatos que se encontrassem em situações semelhantes. Tal condicionante refletia a conclusão do TSE em questão de ordem suscitada no julgamento da Resolução que regulamentou a propaganda eleitoral nas eleições 2002. Transcrevo, por elucidativo, a ementa da Res.-TSE nº 21.072, de 23.4.2002:

*"Questão de ordem. Instrução sobre propaganda eleitoral. Res./TSE nº 20.988. Emissoras de rádio e televisão. Entrevistas e debates. Pré-candidatos a cargos majoritários. Possibilidade.*

*1. As emissoras de rádio e de televisão podem entrevistar pré-candidatos às eleições majoritárias deste ano, antes de 6 de julho, ou promover debates entre eles, cuidando para que haja um mesmo tratamento para as pessoas que se encontram em situações semelhantes.*

*2. Eventuais abusos e excessos, inclusive realização de propaganda eleitoral antes do momento próprio, poderão ser investigados e punidos na forma da lei".*

Da análise dos dispositivos transcritos, evidencia-se que a participação dos pré-candidatos em entrevistas antes do período de propaganda eleitoral sofre condicionamentos, em prol da isonomia, entre os postulantes, e da lisura do pleito. Os pré-candidatos entrevistados **não poderão**, nessa linha, manifestar propostas de campanha, cuja veiculação será permitida somente após a escolha em convenção partidária e o início da propaganda eleitoral, nos termos do art. 1º da Res.-TSE nº 22.158, de 2.3.2006.

**Resposta negativa, portanto, ao primeiro item da consulta.**

*1207*

O segundo ponto da consulta: *"Pode o pré-candidato se referir a outro(s) pré-candidatos que apóia?"* traz indagação que não foi realizada de modo específico. Não foi definida a qualidade dos apoiados; se seriam correligionários ou filiados a outras agremiações partidárias.

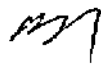
Precedentes do TSE consagram o entendimento de não se conhecer de consulta quando a formulação admitir ressalvas e interpretações casuísticas (Res.-TSE nº 22.184, rel. Min. Gerardo Grossi, DJ de 5.5.2006 e Res.-TSE nº 22.176, rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 9.5.2006).

**Não conheço da segunda questão apresentada.**

**Ao terceiro e último ponto: *"Acaso tenha exercido mandato anterior, pode expor as realizações executadas durante tal exercício?"* a resposta é afirmativa.**

A jurisprudência do TSE fixou-se na possibilidade de prestação de contas, ao eleitor, das realizações do mandatário de cargo eletivo. Novamente aqui, há condicionantes, referentes a eventuais abusos que, uma vez praticados, submeterão o infrator às penalidades legais.

É como voto.



### EXTRATO DA ATA

Cta nº 1.247/DF. Relator: Ministro José Delgado.  
Consulente: Luiz Fernandes Araújo Lima, deputado federal.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, respondeu à consulta, nos termos do voto do relator. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Marco Aurélio.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Cezar Peluso. Presentes os Srs. Ministros Carlos Ayres Britto, Cesar Asfor Rocha, José Delgado, Gerardo Grossi, Marcelo Ribeiro e o Dr. Francisco Xavier, vice-procurador-geral eleitoral.

SESSÃO DE 8.6.2006.

#### **CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO**

**Certifico a publicação desta resolução no Diário**

**da Justiça de** 23/06/06, fls. 134.  
(Circulação em 20/06/06)

**Eu,** [Assinatura], lavrei a presente certidão.